



DECRETO Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2026

Regulamenta o regime de adiantamento e suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Assú, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 regulamentam o regime de adiantamento ou suprimento de fundos para realização de despesas urgentes, excepcionais ou de pequeno vulto que não possam aguardar o procedimento normal de contratação, exigindo prévio empenho na dotação própria;

CONSIDERANDO que os arts. 74 a 83 do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelecem diretrizes de controle, fiscalização, execução orçamentária e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, assegurando regularidade da despesa pública, controle contábil e transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe especificamente sobre as aquisições ou prestações de serviços de pronto pagamento e pequeno vulto, aplicáveis às despesas que, em razão da urgência, eventualidade ou necessidade de imediata quitação, não possam submeter-se ao processo normal de aquisição e execução da despesa pública;

CONSIDERANDO que o limite previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi atualizado para o exercício de 2026 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, passando a corresponder ao valor de R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para aquisição de bens e serviços, através de suprimento de fundos, pela Administração Pública Direta do Município de Assú, passam a reger-se por este Decreto.

Art. 2º O regime de adiantamento mediante suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público, precedida de empenho na dotação orçamentária própria, para realização de despesas excepcionais que, por sua urgência ou natureza,



não possam submeter-se ao procedimento ordinário de execução da despesa pública, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O suprimento de fundos somente poderá ser utilizado para:

- I – despesas eventuais que exijam pronto pagamento;
- II – despesas urgentes e inadiáveis;
- III – despesas de pequeno vulto;
- IV – pequenas compras de materiais de consumo imediato;
- V – contratação de serviços indispensáveis à continuidade dos serviços públicos;
- VI – despesas que, pela excepcionalidade, não possam aguardar o procedimento ordinário de contratação;
- VII – despesas excepcionais e urgentes relacionadas a viagens realizadas no interesse da Administração Pública Municipal, quando inviável a adoção prévia do procedimento ordinário de contratação ou pagamento.

§1º A utilização de suprimento de fundos em despesas relacionadas a viagens deverá observar a necessidade do serviço público, a excepcionalidade da despesa e as disposições previstas neste Decreto.

§2º As despesas realizadas em viagem mediante suprimento de fundos deverão observar integralmente as regras de rastreabilidade, comprovação documental e prestação de contas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I – despesas já contempladas em contrato administrativo vigente;
- II – aquisição de bens permanentes, salvo hipótese excepcional devidamente justificada;
- III – despesas continuadas;
- IV – pagamento de multas, juros ou encargos;
- V – despesas pessoais do servidor;
- VI – fracionamento indevido de despesa;
- VII – despesas sem disponibilidade orçamentária;



VIII – contratação irregular de serviços ou aquisição de bens em desacordo com a legislação aplicável;

IX – despesas previsíveis, planejáveis ou que possam ser submetidas regularmente ao procedimento ordinário de contratação pública.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão do suprimento de fundos dependerá de autorização expressa do Ordenador de Despesa, mediante justificativa formal da necessidade administrativa e da excepcionalidade da despesa.

Art. 6º O ato de concessão deverá conter:

I – identificação do servidor responsável;

II – finalidade da despesa;

III – valor concedido;

IV – dotação orçamentária;

V – prazo de aplicação dos recursos, limitado a 90 (noventa) dias;

VI – prazo para prestação de contas;

VII – justificativa da excepcionalidade da despesa.

Art. 7º Poderá receber suprimento de fundos o servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, desde que esteja em exercício regular de suas funções e não possua pendência de prestação de contas relativa a suprimento anteriormente concedido.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES E DA EXECUÇÃO

Art. 8º O valor do suprimento de fundos observará os limites e parâmetros previstos neste Decreto e na legislação federal vigente.

§1º As pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, passíveis de contratação verbal, somente poderão ser realizadas quando o valor da despesa não ultrapassar o limite estabelecido anualmente por Decreto Federal para os fins do §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), nos termos do Decreto Federal nº 12.807/2025.



§2º Os valores previstos neste artigo para aquisições ou prestações de serviços de pronto pagamento e pequeno vulto serão automaticamente atualizados conforme os limites fixados anualmente em Decreto Federal editado para atualização dos valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º Consideram-se despesas de pequeno vulto e pronto pagamento aquelas caracterizadas pela urgência, eventualidade e impossibilidade de submissão ao procedimento ordinário de execução da despesa pública.

§4º A realização de despesas mediante contratação verbal ocorrerá obrigatoriamente por intermédio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§5º A utilização do regime de suprimento de fundos possui natureza excepcional, devendo observar rigorosamente os limites e condições previstos na legislação aplicável.

§6º Nenhum documento fiscal individual poderá ultrapassar o limite previsto no §1º deste artigo, vedado o fracionamento de despesas com a finalidade de afastar o procedimento ordinário de contratação pública.

Art. 9º As despesas realizadas mediante suprimento de fundos deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo emitido em nome do Município de Assú.

§1º Excepcionalmente, quando o fornecedor for pessoa física e estiver impossibilitado de emitir documento fiscal, inclusive nota fiscal avulsa, admitir-se-á a comprovação da despesa mediante recibo devidamente assinado, contendo nome completo, CPF, endereço, descrição do serviço prestado ou bem fornecido, valor, data da execução e assinatura do prestador, devendo o documento ser emitido em nome da unidade administrativa competente.

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, deverá constar justificativa formal demonstrando a impossibilidade de emissão de documento fiscal idôneo e a necessidade da despesa realizada.

§3º Os documentos comprobatórios deverão ser emitidos dentro do período de aplicação do suprimento de fundos e conter elementos suficientes à identificação da despesa, do beneficiário e da regular execução do objeto.

Art. 10 A disponibilização do suprimento de fundos ocorrerá por meio de cartão institucional, podendo também ser realizada mediante depósito ou transferência em conta bancária específica vinculada ao servidor responsável, observadas as normas de controle financeiro e contábil.



§1º O pagamento das despesas deverá ocorrer preferencialmente mediante transferência identificada ou outro meio eletrônico que assegure rastreabilidade da operação.

§2º Fica vedado o saque em espécie, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos e autorizada pelo Ordenador de Despesa.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 O responsável pelo suprimento de fundos deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de aplicação.

Art. 12 A prestação de contas deverá conter:

- I – relatório das despesas realizadas;
- II – documentos fiscais originais;
- III – comprovantes de pagamento;
- IV – justificativa das despesas;
- V – comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, quando houver.

Art. 13 A ausência de prestação de contas no prazo legal implicará:

- I – impedimento de nova concessão;
- II – instauração de procedimento administrativo;
- III – instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 14 A prestação de contas do suprimento de fundos será submetida à análise da Controladoria Geral do Município ou órgão equivalente, para verificação da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 15 O Ordenador de Despesa responderá solidariamente pela concessão irregular de suprimento de fundos realizada em desacordo com este Decreto, com a legislação financeira, orçamentária e de contratações públicas aplicável.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 16 Compete à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar a correta aplicação dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos.



Art. 17 Os órgãos de controle interno poderão expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 18 As concessões de suprimento de fundos, respectivas prestações de contas e demais atos correlatos deverão observar as normas de transparência ativa e publicidade previstas na legislação vigente, inclusive mediante disponibilização das informações no Portal da Transparência do Município, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente ao presente Decreto as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, mediante orientação técnica e observância da legislação vigente, podendo haver manifestação da Procuradoria Geral do Município quando houver necessidade de análise jurídica específica.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim, Assú/RN, 13 de maio de 2026.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal